



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE EXPANDE A REDE DE MOBILIDADE ELÉCTRICA ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS E PROCEDE A AJUSTAMENTOS NA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA RELATIVAS AOS VEÍCULOS ELÉCTRICOS, PROCEDENDO À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 39/2010, DE 26 DE ABRIL E À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO REGULAMENTAR N.º 22-A/98, DE 1 DE OUTUBRO – MEID – (REG. DL 152/2011).

PONTA DELGADA, 25 DE MAIO DE 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1921 Proc. Nº 08.06
Data:	01/05/25 Nº 162/1X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de Maio de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que expande a rede de mobilidade eléctrica às Regiões Autónomas e procede a ajustamentos na sinalização rodoviária relativas aos veículos eléctricos, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril e à quinta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro – MEID – (Reg. DL 152/2011).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei pretende expandir a rede de mobilidade eléctrica às Regiões Autónomas e proceder a ajustamentos na sinalização rodoviária relativas aos veículos eléctricos, procedendo, assim, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e à quinta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, tem como objecto estabelecer o regime jurídico da mobilidade eléctrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade eléctrica.

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, visa três objectivos centrais:

- i) Incentivar a aquisição e utilização de veículos eléctricos;
- ii) Garantir que o carregamento de baterias de veículos eléctricos se realiza através de uma rede de carregamento integrada, de forma cómoda e eficaz;
- iii) Consagrar um regime de universalidade e equidade no acesso aos serviços de mobilidade eléctrica.

O Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º s 41/2002, de 20 de Agosto, 13/2003, de 26 de Junho, e 2/2011, de 3 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, tem como objecto aprovar o Regulamento de Sinalização de Trânsito.

A presente iniciativa, no que respeita ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, pretende, por um lado, alterar os artigos 1.º (“Objecto”), 6.º (“Pontos de carregamento”), 7.º (“Regime de exercício da comercialização de electricidade para mobilidade eléctrica”), 8.º (“Licença de comercialização”), 9.º (“Transmissão da licença de comercialização”), 10.º (“Caducidade e revogação da licença de comercialização”), 11.º (“Deveres do comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica”), 14.º (“Regime de exercício de pontos de carregamento”), 15.º (“Licença de operação de pontos de carrega-



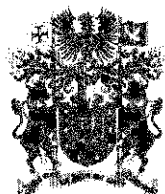
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

mento”), 16.º (“Deveres do operador de pontos de carregamento”), 19.º (“Inspeções periódicas”), 21.º (“Atribuições da sociedade gestora de operações”), 22.º (“Organização da sociedade gestora de operações”), 23.º (“Deveres da sociedade gestora de operações”), 26.º (“Pontos de carregamento em local privado de acesso público”), 27.º (“Pontos de carregamento de acesso privativo”), 28.º (“Pontos de carregamento em edifícios novos”), 29.º (“Pontos de carregamento em edifícios existentes”), 34.º (“Rede piloto da mobilidade eléctrica”), 35.º (“Execução da rede piloto da mobilidade eléctrica”), 37.º (“Gabinete para a Mobilidade Eléctrica em Portugal”), 41.º (“Controlo de destruição”), 48.º (“Taxas administrativas”), 50.º (“Desmaterialização de actos e procedimentos”) e 52.º (“Instalação de pontos de carregamento em edifícios novos”) e, por outro lado, aditar os artigos 37.º-A (“Plataforma de investigação, desenvolvimento e teste de sistemas de gestão”), 52.º-A (“Ponderação da mobilidade eléctrica na certificação energética”) e 57.º (“Regiões Autónomas”) ao referido diploma.

Relativamente ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado sucessivamente pelos diplomas acima referidos, o diploma em apreciação pretende alterar os artigos 34.º (“Sinais de informação”), 46.º (“Painéis adicionais”) e 62.º (“Marcas reguladoras do estacionamento e paragem”).

Na Região Autónoma dos Açores não existe legislação própria sobre a matéria objecto dos diplomas aqui em causa, pelo que estes se aplicam na Região.

Feito o enquadramento relativamente ao objecto e âmbito da presente iniciativa, cumpre-nos destacar o disposto nos artigos 1.º, n.º 4; 11.º, n.º 3; 21.º, n.º 2, alínea i); 34.º, n.º 5; 37.º, n.º 2, b) e 57.º, uma vez que nestes normativos refere-se expressamente as Regiões Autónomas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nestes termos, compete salientar que a presente iniciativa respeita o princípio da autonomia regional, já que remete a respectiva execução, nas Regiões Autónomas, para as entidades das administrações regionais com atribuições e competências na área da energia.

Neste sentido, dispõe, expressamente, o n.º 4 do artigo 1.º, na redacção proposta pela presente iniciativa, que “O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências cometidas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”.

A Subcomissão da Comissão de Economia entendeu por unanimidade nada ter a opor ao presente Projecto.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego